



## PROJETO DE LEI Nº\_\_ 2025

*Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a população LGBTQIAP+ no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal deverá elaborar estatísticas sobre a violência praticada contra a população LGBTQIA+.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de violência ou agressão que vitime pessoas LGBTQIA+, devendo haver codificação específica e padronizada para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 2º A periodicidade da coleta e divulgação dos dados não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá obedecer a padrão único para a coleta, organização e tabulação dos dados, conforme regulamento.

**Art. 2º** Os dados consolidados deverão ser centralizados em plataforma oficial da Prefeitura e disponibilizados de forma acessível e transparente para consulta por qualquer cidadão, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2025.

**Keit Lima**

Vereadora



## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a elaboração de estatísticas sobre a violência contra a população LGBTQIAP+ no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”*

A presente iniciativa tem como objetivo contribuir para o aprimoramento das políticas públicas municipais voltadas ao enfrentamento da violência e da discriminação estrutural que atingem, de forma sistemática, a população LGBTQIA+. Embora existam registros esparsos e iniciativas relevantes conduzidas por órgãos públicos e pela sociedade civil, o Município de São Paulo ainda carece de um sistema estatístico próprio, contínuo e sistematizado, que permita um diagnóstico preciso da violência direcionada a esse grupo.

A ausência de dados integrados compromete a elaboração, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas efetivas, uma vez que é a partir do conhecimento da realidade que se podem planejar ações estratégicas de proteção, prevenção e promoção da equidade. As estatísticas produzidas deverão seguir metodologia compatível com os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assegurando rigor técnico e comparabilidade dos dados.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, conferiu interpretação conforme à Constituição à Lei nº 7.716/89 para enquadrar a homofobia e a transfobia como formas de racismo, enquanto não houver legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional. Tal entendimento reforça a urgência de ações estatais – inclusive no âmbito municipal – para o enfrentamento das violências motivadas por preconceito.

É importante destacar que o Município de São Paulo, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no



que couber. A produção e o tratamento de dados estatísticos municipais relacionados à violência contra grupos vulnerabilizados inserem-se plenamente no campo de atuação da municipalidade, especialmente no que se refere à formulação e execução de políticas públicas de segurança urbana, saúde, assistência social e direitos humanos.

As demais, experiências legislativas recentes em outros entes federativos – como a Lei nº 17.668/2022, do Estado de Pernambuco – demonstram a viabilidade e a relevância da implementação de mecanismos legais que obriguem o Poder Público a produzir dados sobre a violência sofrida por populações marginalizadas.

Diante do exposto, é evidente que o presente Projeto de Lei encontra amparo jurídico e atende ao interesse público, revelando-se instrumento essencial para o fortalecimento das ações municipais de enfrentamento à violência e à discriminação, motivo pelo qual conto com o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2025.

**Keit Lima**  
Vereadora